

Documento 1

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

02/02/2022 16:31:20

Usuário:

SIH1626 - SERGIO IZIDORO HEIL

Processo:

5031994-20.2020.8.24.0000

Sequência Evento:

70



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031994-20.2020.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO IZIDORO HEIL

AGRAVANTE: ALTOSUL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GASPAR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. SUSCITADA IMPRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDORES. TESE ACOLHIDA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO QUE É ATO LEGAL INDISPENSÁVEL NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A TEOR DO ART. 58 DA LEI N. 11.101/05. JUÍZO CONDUTOR DO FEITO QUE POSSUI O PODER/DEVER DE PROMOVER O CONTROLE JUDICIAL SOBRE OS ATOS JURÍDICOS DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SER EXIGIDO APENAS APÓS A SUA APROVAÇÃO EM JUÍZO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA, ADEMAIS, QUE SE REVELOU PRECIPITADA, DADA A INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA QUESTÃO. PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E AO INTERESSE MAIOR DOS CREDORES. DECISÃO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA CASSADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO IZIDORO HEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1668241v5** e do código CRC **d0825d6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO IZIDORO HEIL
Data e Hora: 2/2/2022, às 16:31:20

5031994-20.2020.8.24.0000

1668241 .V5

Documento 2

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

02/02/2022 16:31:20

Usuário:

SIH1626 - SERGIO IZIDORO HEIL

Processo:

5031994-20.2020.8.24.0000

Sequência Evento:

70



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031994-20.2020.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO IZIDORO HEIL

AGRAVANTE: ALTOSUL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GASPAR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTOSUL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP (Em Recuperação Judicial) contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar que, nos autos da recuperação judicial n. 0300603-23.2016.8.24.0025, decidiu nos seguintes termos:

*Ante todo o exposto, **DECRETO**, no dia de hoje, 19/08/2020, a **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa Altosul Indústria de Equipamentos Ltda (CNPJ 08.734.269/0001-03 - representada por Everaldo Batista de Oliveira, inscrito no CPF n. 345.788.704-72 e tendo como último endereço a Rua Angelo Zermiani, 225, Bairro Santa Terezinha, Gaspar/SC) **EM FALÊNCIA**, o que faço com fundamento nos artigos 61, § 1º e 73, inciso IV, ambos da Lei n. 11.101/05. [...] (evento 180, dos autos de origem).*

Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a recuperação judicial não foi concedida, e o plano aprovado pelos credores ainda não foi homologado; o termo inicial da contagem do prazo para início dos pagamentos era a data da homologação, de sorte que, sem o plano homologado, não poderia efetivar pagamentos a credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial; foi concedido um prazo de 30 dias para que a Recuperanda se manifestasse sobre as deliberações relacionadas ao Município de Gaspar, quanto à cessão do imóvel conjuntamente com as benfeitorias, porém, menos de 2 dias depois, foi prolatada a decisão agravada; "a decretação da falência se deu *ex-officio* e confronta com o interesse maior dos credores, na satisfação de seus créditos"; a exigência da homologação do plano de recuperação é um ato judicial indispensável; a opção pela falência apenas veio tumultuar um desfecho favorável a todos os credores; "é inegável a possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial, mesmo que posteriormente à sua aprovação pelos credores e à sua homologação judicial". Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo total provimento da insurgência (evento 1, INIC1).

O almejado efeito suspensivo foi deferido (evento 25).

As contrarrazões não foram apresentadas.

Este é o relatório.

VOTO

De início, assinalo que a admissibilidade do recurso será realizada sob o enfoque do Novo CPC (Lei n. 13.105/2015), vigente à época da publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ: "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Dito isso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de suas razões.

Insurge-se a agravante em face do *decisum* que decretou a convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento nos arts. 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05. Defende, em suma, que a exigência da homologação do plano de recuperação era um ato judicial indispensável, bem como que a decretação da falência, por decisão *ex-officio*, confronta com o interesse maior dos credores, na satisfação de seus créditos".

Compulsando os autos, extraio que a empresa Altosul Industria de Equipamentos LTDA. - EPP, em fevereiro de 2016, ingressou com pedido de recuperação judicial, tendo o plano de recuperação judicial sido aprovado em Assembleia-Geral de Credores realizada no dia 02/05/2018 (evento 140, INF377/INF380, autos de origem).

No documento de aditamento e modificação do plano de recuperação judicial, restou consignado que os pagamentos teriam início *"a partir de 12 (doze) meses após a aprovação desde plano em Assembleia Geral de Credores"* (evento 140, INF380, autos de origem).

No dia 07/10/2019, ou seja, apenas alguns meses após o termo inicial designado para início dos pagamentos, a recuperanda veio aos autos pleitear a designação de nova Assembleia-Geral de Credores visando modificar o plano já aprovado, com a designação de novos valores (evento 153, autos de origem).

Em sua manifestação, a administradora judicial, além de ressaltar a necessidade de homologação do plano de recuperação judicial já aprovado para fins de início da contagem do prazo, disse que *"não se opõem à apresentação do novo PRJ ou alteração do primeiro, visto que, aparentemente, pode ser mais vantajoso aos credores"* (evento 153, autos de origem).

O Ministério Público, em seu parecer, também ressaltou a necessidade de controle judicial sobre o plano de recuperação aprovado em AGC e manifestou-se pelo *"deferimento do pedido, para o fim de que seja homologado o plano de recuperação judicial da empresa Altosul Industria de Equipamentos Ltda, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005"* (evento 156, autos de origem).

Em seguida, a recuperanda veio aos autos requerer a concessão de prazo dilatatório para formalizar os termos e condições para serem aprovados em AGC (evento 156, autos de origem). O Banco Bradesco e a Administrado Judicial, a seu turno, requereram a homologação do plano de recuperação aprovado, ou a designação de nova AGC (eventos 159 e 161, autos de origem).

Posteriormente, no entanto, a Administradora Judicial apresentou nova manifestação ressaltando que *"a empresa Recuperanda não cumpriu as exigências previstas na Lei 11.101/05, bem como, encerrou suas atividades sem comunicar o Juízo e a Administradora Judicial",* requerendo, por isso, *"a convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência, com fundamento no artigo 73, parágrafo único, c/c artigo 94, III, "f", da Lei n. 11.101/05"* (evento 164, autos de origem).

A recuperanda, em seguida, apresentou proposta de reformulação do plano original, com razões e fundamentos para a convocação de nova Assembleia Geral de Credores (evento 175, autos de origem).

O Magistrado *a quo*, então, proferiu a decisão agravada, na qual decretou a convalidação da recuperação judicial em falência, com fundamento nos arts. 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05 (evento 180, autos de origem).

Após analisar detidamente os autos, entendo que a convalidação da recuperação judicial da empresa Altosul Industria de Equipamentos LTDA. - EPP em falência se revelou uma medida extrema e prematura.

Explico.

Primeiramente, entendo que, embora no plano de recuperação judicial aprovado estivesse previsto que os pagamentos teriam início após 12 (doze) meses da sua aprovação em Assembleia-Geral de Credores, tal circunstância não exime o Juízo condutor do feito de promover o controle judicial sobre os atos jurídicos da AGC, ou seja, de deliberar acerca da homologação do plano aprovado.

A homologação do plano de recuperação judicial aprovado, como visto, foi objeto de inúmeros pedidos formulados por credores e pela Administradora Judicial, tendo, inclusive, parecer favorável do Ministério Público.

Sobre o assunto, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial"* (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 1º/06/2012) (AgInt nos EDcl no REsp 1646104/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018) (grifei).

A própria legislação especial (Lei n. 11.101/2005) estabelece, em seu art. 58, que cumpridas as exigências legais e tendo o plano sido aprovado pela assembleia-geral de credores, na forma do art. 45 da mencionada lei, o juiz deferirá o pedido de recuperação judicial.

Sobre o assunto, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

*Cabe a assembleia dos credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano de recuperação. Três podem ser os resultados da votação na assembleia: a) **aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quorum qualificado da lei**; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.*

***Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz**, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. **No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores**; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial.*

***Concedida a recuperação judicial [...], encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução. Durante a derradeira fase do processo de recuperação judicial, dá-se o cumprimento ao plano de recuperação judicial aprovado em juízo.** (Manual de Direito Comercial: direito de empresas. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. fls. 432-433) (grifei).*

Vê-se, portanto, que a homologação do plano de recuperação judicial é ato legal imprescindível no processo de recuperação judicial, não só para atestar a validade daquilo que restou decidido na assembleia-geral de credores, mas também como marco de encerramento da fase de deliberação e início da fase de execução do plano de recuperação judicial.

Diante disso, não homologado o plano de recuperação judicial pelo Juízo, não se poderia exigir da recuperanda o início da fase de cumprimento, de sorte que não há se falar em ofensa ao art. 73, IV, da Lei n. 11.101/05.

Não fosse isso, constato que a convocação da recuperação judicial em falência ocorreu repentinamente, sem que ao menos a empresa recuperanda fosse intimada a se manifestar a respeito, o que a doutrina entende como medida extrema e precipitada. A respeito, leciona Cristiano Imhof:

***[...] a medida extrema, o decreto de quebra, não deve ser tomada de imediato pelo juiz** (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 190): **Não nos parece que automaticamente o juízo se convencerá da necessidade do decreto falimentar, levando a intimar o devedor para que possa cumprir ou justifique sua impossibilidade no prazo razoável de 5 dias.** [...]. Muitas vezes o incumprimento da obrigação não se hospeda na vontade livre e precisa do devedor, mas nas circunstâncias que passam ao largo do seu querer, tudo isso até a adaptação ou mudança que poderá suceder, ou a colocação de formas alternativas que não prejudiquem a massa dos credores. (grifei).*

No caso dos autos, a empresa recuperanda já havia sinalizado, inclusive, a necessidade de designação de nova Assembleia-Geral de Credores para modificação do plano já aprovado (eventos 175 e 255, autos de origem).

A administradora judicial, por sua vez, veio aos autos dizer que "é possível a designação da Assembleia Geral de Credores, desde que a Recuperanda apresente o novo Plano de Recuperação Judicial contendo as modificações desejadas" (evento 259, autos de origem).

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial Modificativo pela recuperanda (evento 265, autos de origem), o Ministério Público disse nada ter a se opor (evento 273, autos de origem).

Evidente, portanto, que a convocação de nova assembleia-geral para análise do plano modificativo apresentado pela empresa Altosul Industria de Equipamentos LTDA. - EPP., além de ser de interesse da empresa recuperanda e não sofrer objeção da administradora judicial e do Ministério Público, é também de interesse maior dos credores (eventos 159, 275 e 285, autos de origem).

Não se pode perder de vista, aliás, que *"[...] constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada"* (AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

Diante disso, considerando a ausência de homologação do plano de recuperação aprovado, bem como que a decisão agravada violou o princípio da preservação da empresa e o interesse dos credores, merece provimento o agravo para cassar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência.

Como consequência, deve o Magistrado *a quo* designar nova assembleia-geral de credores para deliberação acerca do plano modificativo apresentado pela empresa recuperanda.

No que toca aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC, o cabimento deve observar os requisitos cumulativos assim definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou

pelo órgão colegiado competente; e, c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 9-8-2017).

Logo, incabíveis na espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO IZIDORO HEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1668240v69** e do código CRC **2f15c9f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO IZIDORO HEIL
Data e Hora: 2/2/2022, às 16:31:20

5031994-20.2020.8.24.0000

1668240 .V69